



pl0145-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0145/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Adriano Santos, que altera dispositivo do Decreto nº 59.120, de 4 de dezembro de 2019, que trata de busca ativa de vagas para aprendizes junto aos estabelecimentos, para disponibilizá-las nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CATE e nos SAICAs (serviços de acolhimento institucional para Crianças e Adolescente). Prevê ainda a reserva de 10% das vagas para os menores abrigados, visando à inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

Segundo dados citados na justificativa, o CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público “estima que, entre março de 2012 e março de 2013, foram desligados dos serviços de acolhimento, cerca de 1.141 adolescentes”. Esses “jovens egressos enfrentam a exigência de uma emancipação rápida para a qual nem sempre foram preparados (Federación de Entidades con Proyectos y Pisos Asistidos [FEPA], 2014; Montserrat, Casas, & Sisteró, 2015). (fonte: Periódicos Eletrônicos de Psicologia - PePSIC)”. Conclui, assim, que é dever do Estado “assegurar a esses jovens, já tão negligenciados pela vida, formação e capacitação para que possam promover sua própria subsistência, para que não ocorra de, diante da miséria, abandono e fome, serem cooptados pelo crime organizado”.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, ao pretender a alteração de decreto emanado pelo Poder Executivo, o autor ingressa na alçada de competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam os artigos 69, III, 70, XIII e 71, da Lei Orgânica do Município.

Nesse diapasão, não se pode perder de vista que o princípio da separação e harmonia entre os Poderes traz como corolário o princípio da simetria ou do paralelismo das formas. Sobre o tema, a lição de Paulo Bonavides:

(...) resulta que um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo. Ou, em outras palavras, aplicado o conceito à reforma constitucional: o órgão que fez a Constituição é o único apto a alterá-la (...)

(BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 19ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 106)

Por conseguinte, uma norma jurídica apenas pode ser alterada por outra de mesma natureza, sendo inviável a alteração de decreto emanado do Poder Executivo por meio de projeto de lei.

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
pl0145-22 . H

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0145-22

Nem se afirme, por outro lado, que a iniciativa encontraria respaldo no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Primeiramente, porque a intenção do projeto não é sustar nenhum ato do Executivo. Tampouco se verifica a extrapolação do poder regulamentar. A intenção do proponente foi alterar o decreto para aprimorar o regramento nele contido.

Como visto, porém, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo de atuação reservado ao Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,